



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Edivaldo Januário Dantas
Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Lima
Interessados: Sérgio Marcos Torres da Silva e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Pagamento de benefícios sem a comprovação dos critérios para sua concessão – Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados – Carência de empenhamento, contabilização e pagamento das obrigações patronais devidas ao instituto de seguridade nacional – Não implementação de medidas visando à cobrança das obrigações securitárias devidas pelo Executivo e Legislativo da Urbe – Realização de despesas administrativas acima do limite legal – Falta de apresentação de certificado de regularidade previdenciária válido no período – Inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – Ausência de instalação do conselho previdenciário municipal – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01412/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDRA LAVRADA/PB, SR. EDIVALDO JANUÁRIO DANTAS*, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

2) *APLICAR MULTA* ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 204.470.194-49, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRMAR* o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Samuel Marques da Silva, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Samuel Marques da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e a advogado contratado pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia das peças técnicas, fls. 367/379 e 500/504, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 506/512, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 14 de junho de 2012

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente em Exercício

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das contas de gestão do antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, relativas ao exercício financeiro de 2007, protocolizadas neste eg. Tribunal em 04 de abril de 2008, após sua devida postagem no dia 31 de março do referido ano, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 367/379, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas em conformidade com o estabelecido nas Resoluções Normativas RN – TC – 07/1997 e RN – TC – 07/2004; b) a Lei Municipal n.º 25, de 09 de junho de 1997, alterada pela Lei Municipal n.º 25/2005, criou o instituto com natureza jurídica de autarquia municipal; c) os benefícios previstos na Lei Municipal n.º 25/2005 estão de acordo com o disposto na Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 4.992/1999 e na Lei Nacional n.º 9.717/1998; e d) as alíquotas de contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS são de 11%, tanto para o empregado, quanto para o empregador.

No tocante aos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros, patrimoniais e operacionais, verificaram os técnicos da DIAPG que: a) a receita orçamentária arrecadada no exercício ascendeu à quantia de R\$ 27.650,28; b) a receita intraorçamentária registrada foi na importância de R\$ 100,00; c) a receita extraorçamentária, acumulada no exercício, alcançou a soma de R\$ 10.265,81; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 151.855,54; e) a despesa extraorçamentária escriturada totalizou R\$ 191,46; f) o saldo financeiro para o ano seguinte foi de R\$ 45.505,75; g) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro no valor de R\$ 45.505,75 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 10.074,35; h) o Município de Pedra Lavrada/PB contava no ano de 2007 com 375 servidores efetivos ativos (Poder Executivo), 02 inativos e 06 pensionistas; i) o saldo das disponibilidades do instituto de previdência vem sendo reduzido ao longo dos anos, em decorrência, sobretudo, da ausência de repasse das contribuições devidas pelo Município, fato este que se torna ainda mais visível quando se atenta para os parcelamentos sucessivos realizados e não cumpridos pela Urbe; e j) o RPPS não tem conseguido capitalizar valores, o que poderá comprometer a viabilidade do sistema, e, conseqüentemente, o pagamento dos benefícios, haja vista que a principal fonte de recursos consiste nas contribuições vertidas pela Comuna e pelos segurados.

Ao final de seu relatório, os analistas desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. Sob a responsabilidade do presidente da autarquia previdenciária, Sr. Edivaldo Januário Dantas, apontaram os seguintes itens: a) contabilização das receitas de contribuições pelo valor líquido, contrariando a Portaria MPS n.º 916/2003 e o princípio do orçamento bruto; b) ausência de escrituração da despesa com salário-família; c) falta de critérios para a concessão de auxílio-doença; d) carência de repasse ao Instituto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado nas quantias aproximadas de R\$ 7.956,27 e R\$ 3.168,61, respectivamente; e) não recolhimento da totalidade de diversas consignações retidas no período; f) falta de escrituração no BALANÇO PATRIMONIAL da dívida do Poder Executivo junto ao instituto de previdência da Urbe; g) execução de despesas administrativas (2,63%) acima do limite estabelecido na Lei Nacional n.º 9.717/1998 e na Portaria MPS n.º 4.992/1999; h) omissão na cobrança das quantias devidas pelos Poderes Executivo e Legislativo à autarquia securitária local; i) carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, devido à existência de inconformidades em relação a diversos critérios avaliados pelo MPS; e j) falta de realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência – CMP, conforme estabelecido na Lei Municipal n.º 025/2005.

Em relação ao Prefeito Municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, os inspetores da DIAPG destacaram as seguintes eivas: a) não cumprimento dos parcelamentos de débitos pactuados com a entidade previdenciária local; b) ausência de repasse para a autarquia securitária municipal de contribuições do exercício no montante estimado de R\$ 571.647,69; c) falta de CRP válido, haja vista a ocorrência de inconformidades em relação a diversos critérios avaliados pelo MPS; e d) carência de instalação do CMP, consoante fixado na citada norma municipal.

Quanto ao Chefe do Poder Legislativo da Comuna no ano de 2007, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, os especialistas da Corte mencionaram, como única mácula, a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de previdência municipal no período na quantia aproximada de R\$ 1.760,78.

Processadas às citações do antigo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, do responsável técnico pela contabilidade da referida autarquia securitária no período, Dr. Sérgio Marcos Torres da Silva, do Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, e do ex-administrador do Parlamento Mirim, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, fls. 380/388, 473/478, 484/490 e 492/496, apenas o Sr. Edivaldo Januário Dantas apresentou contestação, fls. 389/471, onde alegou, em síntese, que: a) os demonstrativos contábeis foram corrigidos, com a incorporação da dívida fluante, das receitas da entidade, bem como das despesas com salário-família e salário-maternidade; b) o parcelamento da dívida do Poder Executivo perante o instituto somente foi formalizada no ano de 2009; c) o auxílio-doença foi concedido a servidores acometidos de doenças sem a possibilidade mínima de retorno ao trabalho; d) a falta de repasse dos valores devidos pelo Poder Executivo inviabilizou o cumprimento das obrigações pertencentes à entidade previdenciária municipal; e e) a cobrança das quantias devidas não era necessária, pois a legislação deveria ser cumprida pelas partes.

Encaminhado o feito aos peritos da DIAPG, estes, examinando a referida peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 500/504, onde consideraram sanada a eiva imputada ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

antigo Presidente da Casa Legislativa de Pedra Lavrada/PB, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, como também elididas algumas máculas de responsabilidade do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, quais sejam: a) contabilização das receitas de contribuições pelo valor líquido, contrariando a Portaria MPS n.º 916/2003 e o princípio do orçamento bruto; b) ausência de escrituração da despesa com salário-família; c) não recolhimento da integralidade das consignações retidas no período; e d) falta de escrituração no BALANÇO PATRIMONIAL da dívida do Poder Executivo junto ao instituto de previdência da Urbe. Em seguida, os técnicos da unidade de instrução mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades constatadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 506/512, pugnando, sinteticamente, pelo (a): irregularidade das contas em apreço; b) aplicação de multa ao antigo Presidente do instituto de previdência municipal, Sr. Edivaldo Januário Dantas, e ao Prefeito Municipal, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, caso já não tenha sido a este imputada coima pelas mesmas eivas detectadas nos presentes autos; e c) envio de recomendações à atual direção do instituto, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, como também de não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas na instrução processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Solicitação de pauta, conforme fls. 513/514 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente é importante realçar que a eiva atribuída ao Chefe do Poder Legislativo do Município de Pedra Lavrada/PB no ano de 2007, Sr. Alberto Edson Farias de Oliveira, foi devidamente esclarecida através dos argumentos e dos documentos apresentados pelo ex-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, em que pese a carência de manifestação da mencionada autoridade.

No que tange às máculas de responsabilidade do Prefeito da Comuna, Sr. José Antônio Vasconcelos da Costa, verifica-se que a ausência de repasse das contribuições securitárias, empregador e segurado, devidas à autarquia securitária local no período *sub examine*, já foi devidamente apreciada nos autos da prestação de contas do citado Alcaide, relativas ao exercício financeiro de 2007 (Processo TC n.º 02042/08) e contribuíram para as decisões consubstanciadas no Parecer PPL – TC – 00081/11 e no Acórdão APL – TC – 00409/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

Por outro lado, quanto às demais irregularidades imputadas ao Chefe do Executivo (falta de pagamento dos parcelamentos de débitos, carência de apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido, inconformidades em relação a vários critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, bem como ausência de instalação do Conselho Municipal de Previdência – CMP), constata-se que o exame das mencionadas eivas deveria ter sido implementado também nos autos da prestação de contas do ano de 2007, pois as presentes contas são de inteira responsabilidade do antigo administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas.

No que concerne às máculas atribuídas ao ex-Presidente da entidade previdenciária municipal, evidencia-se, inicialmente, a concessão de benefícios sem a existência de critérios para o seu deferimento, haja vista que não foram formalizados processos específicos, contendo os laudos médicos ou as perícias que atestassem a incapacidade do servidor. Assim, deve a atual administração do instituto adotar as medidas necessárias para a regularização da situação.

Outra eiva destacada pelos peritos da Corte foi a falta de recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de contribuições devidas pelos segurados na importância estimada de R\$ 3.168,61, calculada com base em 7,65% do total dos VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS lançados no período, R\$ 24.164,86, e em 11% do montante dos pagamentos registrados como sendo de ASSESSORIA JURÍDICA, R\$ 12.000,00.

Em seguida, constata-se a carência de empenhamento, contabilização e pagamento por parte da autarquia municipal dos encargos previdenciários patronais devidos ao INSS, incidentes também sobre a folha de pagamento de funcionários vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, inclusive o profissional da área jurídica. Segundo exposto pelos analistas da unidade de instrução, no exercício, não ocorreu nenhum recolhimento da parte patronal, que seria em torno de R\$ 7.956,27 (22% de R\$ 36.164,86). Deste modo, resta claro que o Sr. Edivaldo Januário Dantas não seguiu o disposto no art. 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei Nacional n.º 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social), *verbatim*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifamos)

Importante frisar, todavia, que o cálculo do exato valor da dívida da autarquia securitária municipal deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS.

Especificamente acerca das obrigações dos Poderes Executivo e Legislativo junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, os técnicos da unidade de instrução destacaram a ausência nos autos de documentos comprobatórios da adoção de medidas por parte do Sr. Edivaldo Januário Dantas, com vistas à cobrança dos valores devidos e não pagos, caracterizando a inércia da aludida autoridade. Por conseguinte, o atual presidente da entidade previdenciária deverá efetuar as necessárias providências, objetivando regularizar a situação, inclusive, caso seja necessário, interpellando judicialmente o Município.

No que diz respeito às despesas administrativas, é indispensável enfatizar que estes gastos, R\$ 64.592,05, corresponderam a 2,63% do valor total das remunerações pagas aos servidores efetivos ativos do Poder Executivo durante o ano de 2006 mais as despesas com benefícios, R\$ 2.456.165,10, conforme detalhado pelos analistas do Tribunal, fl. 373, superando, assim, o limite legal de 2% estabelecido no art. 6º, inciso VIII, e no art. 9º, inciso II, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, bem como no art. 17, inciso VIII e § 3º, da Portaria MPS n.º 4.992, de 05 de fevereiro de 1999, em vigor à época, respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I – (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

VIII – estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

(...)

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I – (*omissis*)

II – o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

Art. 17. Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 2º desta Portaria e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - (...)

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme estabelecido no § 3º deste artigo;

§ 1º (...)

§ 3º A taxa de administração prevista no inciso VIII deste artigo será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: (destaque inexistentes no texto original)

Em relação à carência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP válido no exercício *sub examine*, notadamente diante da constatação de que entidade encontra-se em situação irregular no tocante a diversos critérios avaliados pelo Ministério da Previdência Social – MPS, está patente a necessidade de assinatura de prazo para que o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Samuel Marques da Silva, implemente as providências cabíveis e pertinentes a fim de adequar o instituto às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, nas Portarias MPS n.ºs 204 e 402/2008 e no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS.

No que diz respeito à ausência de realização de reuniões pelo Conselho Municipal de Previdência – CMP, verifica-se que o antigo administrador da entidade previdenciária local, Sr. Edivaldo Januário Dantas, informou ao Tribunal que o mencionado conselho não foi instalado, fls. 273/274. Este fato impossibilitou o pleno acesso dos representantes dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

segurados às informações essenciais acerca da gestão do instituto, descumprindo, portanto, o disciplinado no art. 1º, inciso VI, da Lei Nacional n.º 9.717/1998, *ad litteram*:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – (...)

VI – pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interessados sejam objeto de discussão e deliberação;

Feitas essas colocações e diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Edivaldo Januário Dantas, além do julgamento irregular das presentes contas, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 2.805,10, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo o ex-administrador da aludida autarquia municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ipsis litteris*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, relativas ao exercício financeiro de 2007, Sr. Edivaldo Januário Dantas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

2) *APLIQUE MULTA* ao ex-gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, Sr. Edivaldo Januário Dantas, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o n.º 204.470.194-49, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993).

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *FIRME* o termo de 120 (cento e vinte) dias ao atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Samuel Marques da Silva, para adoção das providências cabíveis e pertinentes, com vistas à adequação da entidade às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, bem como nas Portarias MPS n.ºs 204, de 10 de julho de 2008, e 402, datada de 10 de dezembro de 2008.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pedra Lavrada/PB, relativos ao exercício financeiro de 2012, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Entidade Previdenciária da Comuna de Pedra Lavrada/PB, Sr. Samuel Marques da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados, bem como da ausência de pagamento das obrigações patronais, ambas incidentes sobre remunerações pagas a servidores comissionados e a advogado contratado pela autarquia municipal, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2007.

8) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia das peças técnicas, fls. 367/379 e 500/504, do parecer do Ministério Público Especial,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02365/08

fls. 506/512, e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.